



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 427/XII

ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO

Exposição de motivos

A Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, visa definir um quadro comum de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, enquanto violação grave dos direitos humanos, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada.

Este instrumento, seguindo a filosofia da Convenção sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, do Conselho da Europa, adota um conceito mais amplo do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração.

Inclui, por exemplo, a mendicidade forçada como forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definida na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

Inclui também, no mesmo contexto, a «exploração de atividades criminosas» que deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista à

prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras atividades semelhantes que sejam ilícitas e lucrativas.

Sublinhe-se que a definição contida nesta Diretiva abrange também o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.

Não obstante o ordenamento jurídico interno acolher já a grande maioria das soluções normativas preconizadas por este instrumento comunitário, importa torná-lo o mais eficaz possível, atendendo especificamente quer aos fluxos internacionais de tráfico, quer aos objetivos dos instrumentos de direito internacional aos quais Portugal se encontra vinculado nesta matéria, nomeadamente esta Diretiva em concreto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

Neste sentido, alarga-se o âmbito da incriminação do tráfico de pessoas para qualquer tipo de exploração. O escopo da intervenção do artigo 160º do Código Penal deixa, assim, de estar limitado a formas de exploração específicas, que passam a ter natureza exemplificativa.

Nesse leque (das formas de exploração exemplificativas), passa a incluir-se, no caso dos menores, o tráfico para a adoção.

Não obstante o termo aliciar poder ser entendido como englobando o recrutamento, entende-se ser oportuno acrescentar a referência expressa ao



GRUPO PARLAMENTAR



recrutamento, de forma a harmonizar a lei interna, quer com a própria Diretiva, quer com o Protocolo de Palermo, quer com a Convenção de Varsóvia, quer com os restantes instrumentos internacionais contra o tráfico de seres humanos aos quais Portugal se encontra vinculado.

Por outro lado, e também como exigido nas recomendações do GRETA (grupo de peritos contra o tráfico de seres humanos, do Conselho da Europa), clarifica-se que a escravidão se inclui nas formas de exploração resultante do tráfico de pessoas e transpõe-se para o nosso ordenamento jurídico as circunstâncias agravantes previstas no artigo 24º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

Acresce que, quer em cumprimento das recomendações do GRETA, quer em observância da Diretiva 2011/36/UE, explicita-se a irrelevância do consentimento da vítima de tráfico.

Ao nível da investigação criminal, a inserção do crime de tráfico de pessoas no catálogo de crimes da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada, permitirá responder também à necessidade de prever acesso a instrumentos de investigação eficazes, como os que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.

No mesmo contexto, procede-se à inserção do crime de tráfico de pessoas no conjunto dos crimes abrangidos pela Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, relativa ao regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Alteração ao Código Penal

O artigo 160º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 160º

(...)

1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a escravidão ou a extração de órgãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...); ou
- e) (...);

(...).

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a escravidão, a extração de órgãos ou a adoção.

3 – (...).

4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou
- c) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa.

5 – [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»

Artigo 2º

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, e pelos Decretos-Lei n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) Lenocínio e lenocínio de menores;
- n) Tráfico de pessoas;
- o) [*anterior alínea n*].

2 – O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a o) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 – (...).»

Artigo 3º **Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto**

O artigo 2º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Tráfico de pessoas;



GRUPO PARLAMENTAR



- f) [*anterior alínea e*];
- g) [*anterior alínea f*];
- h) [*anterior alínea g*];
- i) [*anterior alínea h*];
- j) [*anterior alínea i*];
- l) [*anterior alínea j*];
- m) [*anterior alínea l*];
- n) [*anterior alínea m*];
- o) [*anterior alínea n*];
- p) [*anterior alínea o*];
- q) [*anterior alínea p*];
- r) [*anterior alínea q*];
- s) [*anterior alínea r*].»

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,